



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**

**Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravado: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA ALVES**

**Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.**

### **ACÓRDÃO**

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA APÓS A DECISÃO ANTECIPATÓRIA. RÉU QUE ARGUMENTA A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCEDIMENTO EM UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que deduza razões de fato e de direito minimamente correlacionadas aos fundamentos da decisão atacada.

4. Na presente demanda, este Relator não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o réu, ora agravante, não teria respeitado o princípio da dialeticidade.

5. O agravante recorreu sem impugnar esse fundamento de forma específica, ônus que lhe



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**

incumbia, razão pela houve violação novamente ao princípio da dialeticidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Decisão mantida. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que deduza razões de fato e de direito minimamente correlacionadas aos fundamentos da decisão atacada”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* n/a.

*Jurisprudência relevante citada:* n/a.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**, em que figuram como Agravante e Agravado as partes preambularmente epigrafadas.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 56/65) interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão monocrática (fls. 24/33) que negou conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

No presente recurso, o agravante requer o provimento do recuso para que seja reformada a sentença para reconhecer a impossibilidade de custeio de tratamento médico em unidade privada às custas do Estado.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**

Para tanto, alega que não há como impor ao Estado a obrigação de custear internação e tratamento da apelada em unidade da rede privada de saúde, e que, na remota hipótese de o ente público ser condenado a arcar com despesas de estabelecimento privado, a condenação seja limitada aos critérios e valores para a remuneração de serviços e aos parâmetros de cobertura assistencial estabelecidos pelo SUS e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Sustenta que, ainda que a rede pública de saúde não fosse suficiente para garantir a cobertura assistencial à população, não caberia ao paciente, ao hospital privado, ou mesmo ao Poder Judiciário, escolher a unidade da rede privada para a qual o enfermo deve ser encaminhado, e na qual receberá tratamento médico.

Afirma que eventual sequestro de verbas públicas pode representar uma concreta ameaça ao orçamento da Fazenda Estadual e, consequentemente, a milhares de cidadãos fluminenses dependentes da rede pública de saúde.

Conclui que deve ser reformada a decisão agravada, sob pena de grave prejuízo a milhares de usuários do Sistema de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Contrarrazões da agravada às fls. 82/86, em prestígio ao julgado, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que se o próprio ente público cumpriu a obrigação pela rede pública, inexistente interesse em



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**

reformular a sentença apenas para afastar providência excepcional que não foi acionada.

Alega que não há lesão atual a ser reparada, mas apenas resistência abstrata à manutenção de cláusula subsidiária destinada assegurar o direito fundamental à saúde da parte autora.

Sustenta que a ausência de contrato ou convenio administrativo não pode servir de obstáculo absoluto à concretização de direito fundamental, sobretudo quando a necessidade de tratamento decorre de omissão ou insuficiência da própria rede pública.

Conclui que também não prosperam as alegações de violação à isonomia, à separação dos poderes ou à reserva do possível, e que deve ser observado o Tema nº 1.033, do STF, caso seja conhecida a matéria relativa ao custeio privado.

Certidão às fls. 89, certificando que, transcorrido o prazo, não foram oferecidas contrarrazões pelo Município de Pirai.

Parecer do Ministério Público às fls. 92/97, opinando pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**

Trata-se de Agravo Interno na Apelação Cível visando a reforma da decisão monocrática pelo Colegiado, que negou conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na mencionada decisão (fls. 44/48), este Relator não conheceu do recurso nos seguintes termos que abaixo transcrevo:

*“Considerando que a decisão antecipatória foi devidamente cumprida na rede pública pelos réus, sequer seria possível a determinação de que eles deveriam proceder com a internação para a cirurgia da autora em nosocômio da rede privada às suas expensas.*

*Tendo o Estado do Rio de Janeiro recorrido apenas sobre a suposta imposição de que teria que custear a internação e o tratamento da autora em unidade da rede privada de saúde, não se observa o interesse de agir do ente público para recorrer.*

*(...)*

*Nesse sentido, da simples leitura do recurso, se depreende que não foram preenchidos os requisitos do princípio da dialeticidade, uma vez que a insurgência do apelante não guarda correlação com o decidido, manifestando a sua irrisignação sem atacar os fundamentos da decisão recorrida, deixando de se contrapor ao entendimento manifestado no decisum que, em tese, almeja modificar.*

*No entanto, o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que deduza razões de fato e de direito minimamente correlacionadas aos fundamentos da decisão atacada.*

*(...)*

*Portanto, observa-se que o não conhecimento do recurso de apelação cível era a medida adequada.”*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**

Intimadas as partes sobre a referida decisão monocrática, o réu, Estado do Rio de Janeiro interpôs o presente recurso de agravo interno que nada mais é do que a cópia das razões da apelação.

Da simples leitura deste recurso, se depreende que também não foram preenchidos os requisitos do princípio da dialeticidade, uma vez que a insurgência do agravante não guarda correlação com o decidido, manifestando a sua irrisignação sem atacar os fundamentos da decisão recorrida, deixando de se contrapor ao entendimento manifestado no *decisum* que, em tese, almeja modificar.

No entanto, o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente que deduza razões de fato e de direito minimamente correlacionadas aos fundamentos da decisão atacada.

É a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

*O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso (...). Por outro lado, o pedido se mostra indispensável na formulação de qualquer recurso porque, ao lado da fundamentação, limita a atuação e decisão do Tribunal, considerando-se a regra do tantum devolutum quantum appellatum (art. 1.013, caput, do NCPC). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, editora Juspodivm, 10ª edição, 2018, p. 1.589-1590).*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**

Reconhecida a violação ao princípio da dialeticidade, percebe-se que sequer é possível analisar as matérias arguidas pelo agravante em sua petição.

A propósito, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ARTIGO 290 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO ACERCA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia consiste em verificar se as razões do agravo interno impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática, em observância ao princípio da dialeticidade recursal e ao disposto no artigo 1.021, §1º, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão agravada fundamentou-se na preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça, anteriormente apreciada e mantida em sede de agravo de instrumento, bem como na incidência do artigo 290 do CPC, diante do não recolhimento das custas processuais após regular intimação da parte.

4. As agravantes, contudo, limitaram-se a reiterar alegações atinentes à alegada hipossuficiência econômica e à pretensão de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, sem infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada.

5. Inexistente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, resta configurada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo interno.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. RECURSO NÃO CONHECIDO.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801733-91.2024.8.19.0043**

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.021 § 1º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no RCD no AREsp 1.929.177/SP - RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 12/12/2022. DJe 14/12/2022).

(0000944-92.2024.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 08/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão tal como proferido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**  
**Relator**